



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001375/2005-38
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3101-001.469 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria DCTF - COFINS
Embargante FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (Atual denominação de CALZA E SALLES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Verificada omissão na apreciação das matéria aduzidas em Recurso, cabem embargos de declaração para suprir a tutela.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Embargos Acolhidos em Parte

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração e por voto de qualidade, negar provimento a parte acolhida. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro (relatora), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo. Designado para proferir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

HENRIQUE PINHEIROS TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Redator designado

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingos, Waldir Navarro Bezerra (suplente) e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração manejados pelo Contribuinte, em face do acórdão 3101-001.358 de 19 de março de 2013 da lavra desta relatora, cujo voto aqui reproduzo:

“O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se o presente processo de cobrança de débitos de Cofins não recolhida, não decaída e nem declarada de diversos débitos do período de 04/2000 a 12/2003.

A Recorrente, preliminarmente pugna pela nulidade da r. decisão recorrida porque o julgador supostamente teria se furtado de enfrentar: a) impossibilidade de incidência da taxa Selic sobre a multa de lançamento de ofício e b) postergação da execução do julgado ao termino da discussão judicial.

Nesse aspecto, não acato a preliminar arguida, primeiro que o Recurso Voluntário tem todo o aspecto de ser procrastinatório, com toda razão de ser, para esperar uma solução para esse imbrólio judicial que esse tema se tornou, ou seja, a exigência da COFINS sobre as prestadoras de serviço.

Da análise do voto condutor da decisão recorrida, é claro que o julgador não se furtou de enfrentar qualquer matéria que não estivesse ao alcance da concomitância.

No mérito, impõe-se a concomitância, pelas mesmas razões da decisão recorrida.

Diante do todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** para manter a decisão recorrida na íntegra.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro”

No entanto, a embargante embarga a decisão denunciando ter havido omissão no acórdão embargado, no sentido de que o voto acima incorreu na mesma omissão da autoridade julgadora singular, ou seja, quanto a “impossibilidade de incidência da taxa Selic sobre a multa de lançamento de ofício” já que ambos lançaram nos respectivos votos apenas considerações a respeito da “exigência da COFINS sobre as prestadoras de serviços”.

Para a pretensão da Embargante, alega:

a) que a prestação jurisdicional a que ela tem direito constitucional ao enfrentamento da matéria atinente à nulidade da decisão recorrida no Recurso Voluntário manterá irretorquível omissão que, se não sanada em termos de retorno dos autos à instância de origem para desate da questão, implicará na supressão de uma instância defensoria;

b) que a Embargante não compactua com o voto acima de que o julgador da primeira instância não se furtou de enfrentar qualquer matéria que não estivesse ao alcance da concomitância;

c) ainda, alegou renovar as argumentações aduzidas desde o início da discussão a respeito da cobrança formulada pela Delegacia da Receita federal, além do principal, dos juros e da multa, também traz em seu bojo a exigência ilegal de juros sobre a multa de ofício e que, ainda, que se considere a inexistência dos juros sobre a multa no corpo do auto de infração, esse se nota, inclusive, no DARF acostado à decisão de primeira instância.

Finalmente, não tendo dúvidas sobre a omissão perpetrada pela r.decisão embargada, requereu a Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos Declaratórios para se reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância e se determinar o retorno dos autos aquela instância de origem para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e atendem os demais requisitos para sua admissibilidade.

Embora seja defeso a interposição de embargos de declaração a acórdãos, conforme e por pessoas previstas no Regimento do CARF, é bom lembrar que o mesmo tem por objetivo combater eventuais omissões, contradições ou obscuridades na decisão do colegiado.

Portanto, o acórdão atacado nos presentes embargos, para ter sido viciado pela omissão deve ter adotado premissas íntimas inconciliáveis, justificando-se a sua desintoxicação.

Por sua vez, se contem o vício da omissão, lembrando que o acórdão aqui combatido é a decisão desse colegiado, deve ter se absterido de apreciar as questões de fato e de direito suscitadas ou não pelas partes, embora o contraditório legitime o resultado obtido, desde que se configure pertinência com os elementos do processo.

Assim, não vejo presente no presente acórdão combatido e o voto condutor da decisão desse colegiado a ocorrência da omissão apontada quanto a “impossibilidade de incidência da taxa Selic sobre a multa de lançamento de ofício.

A decisão recorrida da primeira instância, analisou e julgou o lançamento tributário existente na peça inaugural desse litígio, ou seja, o auto de infração e nesse não existe a tal incidência da taxa de juros sobre a multa de ofício.

A decisão da DRJ dispondo sobre a taxa de juros e sua legalidade foi satisfatória para o lançamento tributário e a impugnação apresentada.

Nessa parte não conheço dos embargos de declaração a ponto de anular a decisão da DRJ.

Também, no meu entendimento o Recurso Voluntário prestou-se a julgar uma decisão anterior, como já dito, o julgamento do lançamento tributário iniciado pelo auto de infração. Portanto, o Recurso voluntário não se presta a julgar o processo de cobrança, ou seja, a emissão correta ou não de um documento de arrecadação, ou seja, o DARF.

Entretanto, como a matéria foi trazida no Recurso Voluntário, reconheço a omissão e nessa parte acolho os embargos para propor a discussão desse colegiado sobre a sua competência para tratar desse assunto.

Mas, como fui vencida nessa questão em sessão, voto por entender que não cabe os juros sobre a multa de mora, por equiparar a uma atualização monetária, a muito inexistente no ordenamento jurídico nacional.

Isto posto, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração e na parte acolhida dar-lhe provimento.

Esse é meu voto.

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, redator designado.

A divergência refere-se ao conhecimento dos Embargos pela ocorrência da omissão apontada quanto a “impossibilidade de incidência da taxa Selic sobre a multa de lançamento de ofício”, e no mérito, a incidência de juros sobre a multa de mora, que a Relatora dava provimento.

A matéria foi objeto de discussão semelhante na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entendeu, na apreciação do processo 10835.000536/0021, em sessão de julgamento de 15/08/2013, que o crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior.

Adotamos no presente voto as razões de decidir do **Acórdão nº 9303-002.399** da lavra do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que também participou do presente julgamento:

A teor do relatado, a matéria que se apresenta a debate versa sobre a incidência de juros de mora sobre multa de ofício não paga na data de seu vencimento.

Sobre esse tema já tive oportunidade de me manifestar algumas vezes, e sempre o fiz no sentido de não conhecer da matéria por não estar ela submetida ao rito do Decreto 70.235/1972, vez que esses acréscimos moratórios são afeitos à execução do acórdão, e, como, tal, não integraria a lide, cujo contorno fora delineado pela impugnação, e, por óbvio, esta não contemplaria tal matéria. Todavia, apesar de ainda continuar a pensar dessa forma, esse não é o entendimento do Colegiado, que por diversas vezes, entendeu ser competente para enfrentar a matéria. Diante disso, resguardo meu entendimento, e passo a adotar o da maioria, no sentido de admitir essa matéria como sujeita ao rito do PAF.

Passemos agora, ao exame da questão trazida a debate pelo especial fazendário.

O Colegiado a quo afastou os juros sobre a multa de ofício sob o argumento de que haveria necessidade de lei específica que previsse tal hipótese. A meu sentir esse entendimento não merece guarida, vez que a legislação tributária prevê, expressamente, a incidência de juros moratórios sobre o crédito tributário não pagos no vencimento, aí incluídos o decorrente de penalidades, conforme demonstrar-se-á linhas abaixo.

A obrigação tributária principal, como é de conhecimento de todos, surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária, e extingue-se com o crédito dela decorrente. Essa é a dicção do § 1º do Iart. 113 do CTN.

Ao seu turno o art. 139 do CTN dispõe que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta. Do cotejo desses dispositivos legais, conclui-se, sem qualquer margem à dúvida, que o crédito tributário inclui tanto o valor do tributo quanto o da penalidade pecuniária, visto que ambos constituem a obrigação tributária, a qual

tem a mesma natureza do crédito a ela correspondente. Um é a imagem, absolutamente, simétrica do outro, apenas invertida, como ocorre no reflexo do espelho. Olhando-se do ponto de vista do credor (pólo ativo da relação jurídica tributária, ver-se-á o crédito tributário; se se transmutar para o pólo oposto, que se verá será, justamente, o inverso, uma obrigação. Daí o art. 139 do CTN declarar expressamente que um tem a mesma natureza do outro.

Assim, como o crédito tributário correspondente à obrigação tributária e esta é constituída de tributo e de penalidade pecuniária, a conclusão lógica, e a única possível, é que a penalidade é crédito tributário.

Estabelecidas essas premissas, o próximo passo é verificar o tratamento dispensado pela Legislação às hipóteses em que o crédito não é liquidado na data de vencimento.

Primeiramente, tem-se a norma geral estabelecida no Código Tributário Nacional, mais precisamente no caput do art. 161, o qual dispõe que, o crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Essa norma geral, por si só, já seria suficiente para assegurar a incidência de juros moratórios sobre multa não paga no prazo de vencimento, pois disciplina especificamente o tratamento a ser dado ao crédito não liquidado no tempo estabelecido pela legislação tributária, mas o legislador ordinário, para não deixar margem à interpretação que discrepasse desse entendimento, foi preciso ao estabelecer que o crédito decorrente de penalidades que não forem pagos no respectivo vencimento estarão sujeitos à incidência de juros de mora. Essa previsão consta, expressamente, do art. 43 da Lei 9.430/1996, que se transcreve linhas abaixo.

Art. 43. *Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

Parágrafo único. *Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Da leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se, facilmente, sem necessidade de se recorrer a Hermes ou a uma Pitonisa, que o crédito tributário, relativo à penalidade pecuniária, constituído de ofício, não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros moratórios, calculados à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Processo nº 19515.001375/2005-38
Acórdão n.º **3101-001.469**

S3-C1T1
Fl. 9

Em síntese, tem-se que o crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, fica sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Diante do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE os Embargos, reconhecendo a omissão quanto à incidência dos juros sobre a multa de ofício, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO quanto à incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício não paga na data do respectivo vencimento.

Rodrigo Mineiro Fernandes – redator designado.